

AO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO.

Representação. Apuração de
irregularidades na Dispensa de Licitação
Emergencial nº 001/2025 para
fornecimento de combustíveis.

MARIA HORAS LIMA, brasileira, CPF: 864.983.123-00, residente e
domiciliada à Av. Leite Vasconcelos, s/n, Loteamento Vitória, Lago Rodrigues –
Maranhão, CEP: 657012-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor

REPRESENTAÇÃO

em face de **RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, Prefeito
Municipal, residente e domiciliado à Rua do Comércio, n.º 815, Centro, Lago
Rodrigues – Maranhão, CEP: 657012-000, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos.



I – DAS RAZÕES FÁTICAS DA REPRESENTAÇÃO.

Esta Representação detalha graves irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025, realizado pela Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA para a compra de combustíveis.

Nota-se que o procedimento apresenta falhas estruturais que comprometem a integridade da gestão pública e o uso correto das verbas municipais.

O cenário identificado revela que a Prefeitura utilizou o pretexto de emergência para contratar diretamente as empresas **GEANE S BEZERRA (Posto Modelo)** e **POSTO ELISSON LTDA – ME**, sem cumprir os requisitos básicos da Lei nº 14.133/2021.

Os fatos principais que fundamentam esta denúncia são:

1. Montagem processual e falta de planejamento: a Administração não apresentou justificativas que comprovassem uma situação imprevisível. O que se observa é uma “emergência fabricada” pela falta de planejamento prévio, uma vez que o abastecimento da frota municipal é uma necessidade contínua e previsível;

2. Opacidade e falta de concorrência: o processo ocorreu em total sigilo. Não houve publicação de aviso de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nem pesquisa de preços no mercado. A Prefeitura escolheu os fornecedores de forma arbitrária, sem demonstrar que os valores contratados eram os mais baixos ou vantajosos;

3. Habilitação de empresas irregulares: mesmo ciente das regras de habilitação, a comissão de contratação aceitou documentos vencidos e ignorou a falta de comprovantes essenciais, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas;

4. Inexistência de capacidade técnica: ambas as empresas foram contratadas sem apresentar um único atestado que comprovasse experiência ou



estrutura para fornecer os volumes de combustível demandados, colocando em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação;

Diante do desrespeito frontal aos procedimentos de cotação, publicidade e julgamento objetivo, as irregularidades apontadas indicam um possível direcionamento da contratação e prejuízo ao patrimônio público.

II – DO CABIMENTO. REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

O art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão afirma que qualquer cidadão é competente para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Outrossim, têm legitimidade para representar ao TCE/MA:

Art. 265. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

[...]

Art. 268-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído dada pela Resolução TCE/MA nº 268, de 2017)

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46; VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações a forma de apresentação prevista no § 1º do art. 265 e, no que couber, as demais disposições do art. 265 e as dos arts. 266, 267 e 268 deste Regimento.



Cabível, portanto, a presente representação.

III. DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL.

A análise do Processo Administrativo nº 0301001/2025 revela um cenário de vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a legitimidade da contratação direta. O procedimento adotado pela municipalidade desconsiderou requisitos mínimos previstos na legislação, indicando um possível direcionamento e prejuízo ao erário.

III.1. Da Ausência de Justificativa para a Contratação Emergencial e de Cotação de Preços.

O processo de dispensa emergencial carece de justificativa fática e de direito para a sua instauração. Não há, nos autos, qualquer documento que demonstre a situação de emergência ou calamidade pública, o risco concreto a serviços públicos essenciais ou a segurança de pessoas, ou que a situação não decorreu da falta de planejamento da Administração, requisitos indispensáveis previstos no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Agrava o quadro a ausência completa de cotação de preços com fornecedores do ramo, o que impede a verificação da vantajosidade econômica da contratação. A ausência de pesquisa de mercado viola o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e abre margem para a ocorrência de sobrepreço.

Ademais, não constam do processo a ata da sessão de julgamento com a análise dos documentos e propostas, nem a definição de critérios objetivos de julgamento, o que reforça a aparência de um ato administrativo arbitrário e desprovido de motivação.

III.2. Da Violação ao Princípio da Publicidade.



O processo foi conduzido sem qualquer tipo de publicidade. Não houve a publicação do aviso de dispensa de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou em qualquer outro meio oficial, contrariando o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e o dever de transparência da Administração Pública. A ausência de divulgação impediu que outros potenciais interessados apresentassem suas propostas, restringindo indevidamente a competitividade.

IV. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS.

Mesmo em um cenário de dispensa de licitação, a empresa contratada deve comprovar as condições mínimas de habilitação para garantir a segurança da execução contratual. No caso em tela, as empresas **GEANE S BEZERRA e POSTO ELISSON LTDA – ME** apresentaram diversas inconsistências em sua documentação, que deveriam ter resultado em sua imediata inabilitação.

IV.1. Empresa GEANE S BEZERRA.

A empresa GEANE S BEZERRA, CNPJ nº 12.028.520/0001-91, foi contratada apesar das seguintes irregularidades em sua documentação:

- **Certidão de Regularidade do FGTS (CRF):** O documento apresentado possuía validade anterior ao período da contratação emergencial.
- **Certificado de Posto Revendedor:** Apresentado com prazo de validade expirado, considerando o prazo de 3 meses a contar de sua emissão.
- **Certidão Simplificada da Junta Comercial:** O documento apresentado data de 21 de outubro de 2024, estando, portanto, vencido para um processo realizado em 2025, considerando a validade usual de 30 dias para tal certidão.
- **Certidão Específica da Junta Comercial:** Com data de 21 de outubro de 2024, também se encontrava com a validade de 90 dias expirada no momento da contratação.



- **Ausência de Atestado de Capacidade Técnica:** A empresa não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica que comprovasse sua experiência anterior no fornecimento de objeto compatível com o contratado. A exigência de tal documento, prevista no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para assegurar a aptidão da contratada e foi, inclusive, prevista pela própria Administração no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (item 9.2.1), instaurado posteriormente para o mesmo objeto. (Documentos combinados (3).pdf, p. 548)

IV.2. Empresa POSTO ELISSON LTDA – ME.

Da mesma forma, a empresa POSTO ELISSON LTDA – ME foi habilitada irregularmente, apresentando os seguintes vícios:

- **Certidão de Regularidade do FGTS (CRF):** Vencida antes da conclusão do processo emergencial, com data final em 05/02/2025.
- **Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual:** Documento com validade expirada em 31/01/2025.
- **Certidão Negativa de Débitos (CNDA) Municipal:** Apresentada fora do prazo de validade.
- **Ausência de Atestado de Capacidade Técnica:** Assim como a outra empresa, não comprovou sua qualificação técnica para a execução do contrato, o que representa um risco à Administração e ao interesse público.

A contratação de empresas sem a devida comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e, principalmente, sem a demonstração de capacidade técnica, constitui falha grave que macula todo o procedimento e expõe a Administração a riscos de inexecução contratual e prejuízos.

V. DO DIREITO



As condutas da Prefeitura de Lago dos Rodrigues violam sistematicamente o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021. A seguir, detalham-se os dispositivos legais ignorados e o nexo com as irregularidades apuradas.

V.1. Desvirtuamento da Dispensa por Emergência (Art. 75, VIII).

A Administração Municipal enquadrou a contratação no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens”*.

Entretanto, o parágrafo único deste dispositivo veda expressamente a recontração de empresa quando a situação de emergência for *“resultado de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão”*. No caso em tela, o fornecimento de combustível para a frota municipal é atividade de necessidade permanente e previsível. A ausência de processo licitatório prévio caracteriza desídia administrativa, tornando a contratação direta ilegal por ausência de pressuposto fático legítimo.

V.2. Violação ao Dever de Formalização e Motivação (Art. 72).

O artigo 72 da Nova Lei de Licitações exige que o processo de contratação direta seja instruído com documentos obrigatórios, sob pena de nulidade. O Município violou especificamente:

- **O inciso II (estimativa de despesa):** Não houve pesquisa de mercado ou orçamento detalhado para justificar o preço contratado.
- **O inciso III (parecer jurídico e laudos técnicos):** A urgência alegada não foi tecnicamente fundamentada para demonstrar por que o rito comum da licitação seria inviável.



- O inciso VIII (justificativa do preço): Sem comparações, o município aceitou os valores propostos pelos postos escolhidos arbitrariamente, ferindo o dever de eficiência e economicidade.

V.3. Desrespeito aos Princípios Administrativos (Art. 5º).

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da lei deve observar princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- **Publicidade:** A falta de transparência e de inserção no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) afronta o dever de visibilidade dos atos públicos.
- **Impessoalidade e Moralidade:** A escolha de dois postos específicos, sem qualquer concorrência ou divulgação, sugere favorecimento indevido, especialmente quando as empresas sequer possuíam documentos regulares.

V.4. Ilegalidade na Habilitação e Qualificação (arts. 62, 63 e 67).

O artigo 62 estabelece que a fase de habilitação serve para verificar a capacidade do licitante de cumprir o contrato. Ao aceitar documentos vencidos (Certidões de FGTS, CNDs e Registros de Revenda), a Administração violou o artigo 63, que exige a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Além disso, ignorou o artigo 67, inciso II, que trata da qualificação técnica, ao dispensar a apresentação de atestados de capacidade. Essa omissão é gravíssima, pois o município contratou o fornecimento de grandes volumes de combustível sem qualquer garantia documental de que os postos possuíam estrutura técnica ou logística para honrar o compromisso, colocando em risco o patrimônio público e a continuidade dos serviços essenciais.

VI – DOS PEDIDOS.



Por todo o exposto, com fulcro na legislação vigente, requer-se:

1. O recebimento e o processamento da presente Representação;
2. A concessão de **medida cautelar**, sem a oitiva da outra parte, para determinar à Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA a **suspensão imediata de quaisquer pagamentos** decorrentes da Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025, a fim de evitar maior dano ao erário;
3. A notificação do Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues/MA e dos demais responsáveis pela condução do certame para que apresentem justificativas sobre as irregularidades apontadas;
4. Ao final, que seja julgada procedente a presente Representação para:
 - a) Declarar a **nulidade** da Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025 e dos contratos dela decorrentes;
 - b) Determinar a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às ilegalidades, com a aplicação das sanções cabíveis;
 - c) Aplicar às empresas GEANE S BEZERRA e POSTO ELISSON LTDA – ME as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, em razão da apresentação de documentação irregular e da participação em procedimento viciado.

Lago Rodrigues – MA, 03 de março de 2026.



MARIA HORAS LIMA

DENUNCIANTE